SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196336 - CE (2026/0081758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
ADVOGADOS	:	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	VALESCA BRANDINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
		MARCELO FERNANDES MENESCAL DE LIMA - CE051489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. PICADA DE ESCORPIÃO EM DEPENDÊNCIAS HOSPITALARES. DECISÃO PRESIDENCIAL QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 186, 187, 188, 944 E 946 DO CC/2002 E 373, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 188, 944 E 946 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO A CASO FORTUITO, ATO ILÍCITO, DANO MORAL E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, em ação de indenização por dano moral decorrente de picada de escorpião em ambiente hospitalar.

2. Verificada a impugnação específica no agravo, impõe-se a reconsideração para exame do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59815958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a867c1d-e873-46dc-8cc9-42eba072931b

3. As alegações de violação dos arts. 186, 187, 188, 944 e 946 do CC/2002 e 373, I, do CPC foram articuladas de modo genérico e com fundamentos desconexos da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF.

4. Os arts. 188, 944 e 946 do CC/2002 não foram ventilados nem decididos no acórdão estadual, incidindo a Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

5. A revisão das conclusões sobre caso fortuito, ausência de ato ilícito, inexistência de dano moral e distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico com identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a867c1d-e873-46dc-8cc9-42eba072931b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196336 - CE (2026/0081758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
ADVOGADOS	:	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	VALESCA BRANDINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
		MARCELO FERNANDES MENESCAL DE LIMA - CE051489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. PICADA DE ESCORPIÃO EM DEPENDÊNCIAS HOSPITALARES. DECISÃO PRESIDENCIAL QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 186, 187, 188, 944 E 946 DO CC/2002 E 373, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 188, 944 E 946 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO A CASO FORTUITO, ATO ILÍCITO, DANO MORAL E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, em ação de indenização por dano moral decorrente de picada de escorpião em ambiente hospitalar.

2. Verificada a impugnação específica no agravo, impõe-se a reconsideração para exame do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

3. As alegações de violação dos arts. 186, 187, 188, 944 e 946 do CC/2002 e 373, I, do CPC foram articuladas de modo genérico e com fundamentos desconexos da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula 284/STF.
4. Os arts. 188, 944 e 946 do CC/2002 não foram ventilados nem decididos no acórdão estadual, incidindo a Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.
5. A revisão das conclusões sobre caso fortuito, ausência de ato ilícito, inexistência de dano moral e distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico com identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, incorporador do HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA (HAPVIDA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ).

Nas razões do agravo interno, HAPVIDA apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sustentando tratar-se de revaloração da prova, possível na via especial, e não de reexame do acervo fático-probatório; (2) que a decisão agravada incorreu em aplicação indevida da Súmula 182/STJ, pois teria havido impugnação efetiva e pormenorizada; e, (3) necessidade de recebimento e análise do recurso especial por violação dos arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do CC, bem como do art. 373, I, do CPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 327/331).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, HAPVIDA (incorporadora do Hospital Prudente) alegou **(1)** violação dos arts. 186, 187 e 188 do CC/2002, com tese de caso fortuito e ausência de ato ilícito na conduta do hospital e que não se configurou dano moral indenizável com exercício regular de direito devendo ser afastado o dever de indenizar; **(2)** afronta ao art. 373, I, do CPC ao sustentar que incumbia à autora comprovar fato constitutivo, inexistindo prova de dano relevante ou de nexo causal imputável ao hospital; **(3)** necessidade de afastar ou, subsidiariamente, reduzir o valor dos danos morais, à luz dos arts. 944 e 946 do CC/2002, por desproporção frente às circunstâncias do caso; e, **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes que afastariam a responsabilização e/ou a indenização nas condições narradas.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 256/266).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de fundamentação

Em relação a alegada afronta aos arts. 186, 187, 188, 944 e 946 do CC/2002 e 373, I, do CPC deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois, a parte aduz genericamente a afronta ao citado artigo, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se, que no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que a parte não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas. Destaca-se que a alegada violação dos arts. 186, 187, 188, 944 e 946 do CC/2002 e do art. 373, I, do CPC foi articulada de modo genérico, sem demonstrar, clara e objetivamente, como o acórdão recorrido teria contrariado o conteúdo normativo desses dispositivos à luz das premissas fáticas fixadas, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice sumular (e-STJ, fls. 214/222; 234/247).

Observa-se, ainda, que a petição do apelo nobre introduz fundamentos desconexos do caso, como “home care”, cobertura assistencial e rol da ANS, além de cláusula de carência, temas estranhos à controvérsia de responsabilidade civil por picada de escorpião em ambiente hospitalar. Esse descompasso revela falta de pertinência temática entre os dispositivos invocados e a matéria efetivamente decidida, caracterizando fundamentação deficiente nos termos da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 236/244).

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.*
> *1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que não houve falha na prestação de serviço por parte do agravado, bem como o afastamento de indenização por danos morais, não pode ser revisto em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos***

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

> ***quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.*
> *4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.*
> *6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF.

(2) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes aos arts. 188, 944 e 946 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalta-se que o acórdão enfrentou a responsabilidade civil com base nos arts. 927, 186 e 187 do CC/2002 e na disciplina do art. 14 do CDC, além de fixar o *quantum* por proporcionalidade e razoabilidade, **sem qualquer menção ou debate específico sobre os arts. 188, 944 e 946 do CC/2002** (e-STJ, fls. 214/222; 223/231).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n° 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. [...].
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. [...].
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(3) Do reexame fático-probatório

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, em relação a alegada violação dos arts. 186 e 187 do CC/2002, no que concerne o caso fortuito e ausência de ato ilícito e que não se configurou dano moral indenizável, quanto a afronta ao art. 373, I, do CPC no tocante ao fato constitutivo, inexistindo prova de dano relevante ou de nexo causal, o Tribunal local consignou:

*A responsabilidade civil, consolidada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, **provém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 e do Código Civil,** in verbis*
[...]
Ainda, cumpre salientar que a relação entabulada nos autos qualifica-se como de consumo, estando autora e ré enquadrados nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Neste contexto, é certo que a responsabilidade civil do réu/apelante, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, já que considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos, quais sejam: defeito do serviço; evento danoso; e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
[...]
Da análise detida dos autos, verifica-se que no dia 13 de dezembro de 2023, a autora buscou atendimento no Hospital demandado, com sintomas de gripe, e enquanto aguardava atendimento dentro do estabelecimento, sentiu uma forte dor no pé esquerdo, notando, em seguida, que foi atacada por um escorpião. Constata-

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

se que a narrativa trazida pela parte autora encontra amparo nos documentos acostados aos autos sob os IDs nº 20279608 a nº 20279612, os quais, cumpre destacar, não foram objeto de impugnação específica pela parte *ré.*
Assim, ***para eximir-se da responsabilidade, competia ao requerido comprovar a existência de alguma das excludentes previstas no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, como a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.***
De fato, a defesa da parte ré busca demonstrar que o fato constitui um caso fortuito, alegando que há um extensivo controle de pragas em todos os setores do hospital, tendo sido realizado inspeção pouco antes do incidente*.*
In casu, considerando os documentos anexados pelo réu, em especial, os comprovantes de execução de serviços de controle de pragas acostadas aos IDs nº 20279628 e nº 20279627, observa-se que a cobertura da ré trata de pragas como aranha, barata, formiga, mosca e roedores, inexistindo qualquer menção específica à prevenção ou combate a escorpiões*.*
Desse modo, ***constata-se que a parte demandada não logrou êxito em comprovar a adoção de medidas específicas de dedetização voltadas ao controle de escorpiões, tampouco demonstrou a implementação de barreiras físicas, como a instalação de telas de proteção, aptas a impedir a entrada desses animais peçonhentos no ambiente hospitalar. Tal omissão configura falha na prestação do serviço, sobretudo no que tange ao dever de segurança****.*
Diante disso, ***resta caracterizada a responsabilidade objetiva da parte ré, porquanto evidenciada que se negligenciou do dever de cuidado, higiene e vigilância do hospital, comprometendo a segurança e a saúde dos clientes****.*
Nesse viés, ***ao sofrer o ataque de um animal peçonhento no interior do nosocômio réu, a autora experimentou iminente perigo de dano à sua saúde, com risco à sua integridade física, fato que configura dano moral passível de reparação, visto que afrontou direito fundamental*** *(art. 5º, V e X, da Constituição Federal).*
[...]
Na espécie, ***entendo que a picada por animal peçonhento nas dependências de hospital é capaz de configurar abalos morais suficientes a ensejar o dever de indenizar. Portanto, presentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar, passo a análise do valor da indenização.***
[...]
Ao se arbitrar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.
Na hipótese em liça, atendendo às orientações que se colocam para a fixação do valor da indenização por dano moral, vislumbra-se que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada pelo magistrado sentenciante, ao contrário do que pensa a ré, é proporcional e razoável, não cabendo a sua minoração (e-STJ, fls. 226/231 - sem destaques no original).

Nesse contexto, destaco que no acórdão estadual, foram fixadas premissas fáticas determinantes: (i) a autora comprovou ter sido picada por escorpião dentro do

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

hospital enquanto aguardava atendimento; (ii) os documentos que amparam o fato não foram impugnados especificamente; (iii) o hospital não demonstrou medidas eficazes e específicas de prevenção contra escorpiões nem barreiras físicas adequadas (telas de proteção), evidenciando falha no dever de segurança; e, (iv) o dano moral foi reconhecido diante da violação à integridade física e à personalidade da autora (e-STJ, fls. 215/218 e 221/222).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que deu provimento para condenar as corrés ao pagamento de indenização por dano moral, com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atendimento médico, com óbito fetal e histerectomia, alegando erro médico e falha na prestação do serviço.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, julgou improcedente a denunciação da lide e registrou a gratuidade processual, nos termos do art. 487, I, do CPC.*
> *4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar AMICO SAÚDE LTDA. e HOSPITAL FOCCUS/VILA MARIANA ao pagamento de indenização por dano moral de R$ 100.000,00, com correção e juros desde a citação, inverteu a sucumbência e majorou os honorários para 13%.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC, ante a ausência de ato ilícito, nexo causal e desproporção do quantum; (ii) saber se houve violação do art. 14, § 3º, I, e § 4º, do CDC, por falta de comprovação dos fatos constitutivos, nexo causal e dano;*
> *(iii) saber se houve violação dos arts. 156, 375 e 479 do CPC, por desconsideração da prova pericial técnica sem fundamentação específica; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, com pedido de anulação do acórdão dos embargos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade civil fundada na ausência de prontuários essenciais e na valoração da prova pericial, bem como para impedir a revisão do quantum indenizatório quando não irrisório ou exorbitante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem examina de modo claro e fundamentado as questões relevantes. ***2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a revisão do quantum indenizatório."***
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único; CDC, art. 14, § 3º, I, e § 4º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 156, 375, 479, 487, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.
(REsp n. 2.173.093/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. FIES. CONTROVÉRSIA ASSENTADA EM PROVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo alegada falha na prestação de serviço educacional e pedido de danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se é possível superar o óbice do reexame de provas para discutir ato ilícito, nexo causal e dano moral à luz dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC.
3. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre instruções contraditórias, dever de informação, publicidade e danos morais exige reavaliação do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.137.036/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaques no original).

(4) Quanto o dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios, anteriormente fixados, em desfavor de HAPVIDA, em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:49
Código de Controle do Documento: be943d1e-937e-4b3b-bbdf-b5fc2c8e33e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.336 / CE

Número Registro: 2026/0081758-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02023742820248060064 202374282024806006 4

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
ADVOGADOS	: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: VALESCA BRANDINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: HUGO ALVES BITTENCOURT - CE021192
	LUCAS HELANO ROCHA MAGALHAES - CE029373
	DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
	MARCELO FERNANDES MENESCAL DE LIMA - CE051489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
ADVOGADOS	: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

Documento eletrônico VDA59614102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:34
Código de Controle do Documento: 425cb5b6-23fd-4a5d-b8d4-32c561374dd6

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : VALESCA BRANDINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679
MARCELO FERNANDES MENESCAL DE LIMA - CE051489

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:34
Código de Controle do Documento: 425cb5b6-23fd-4a5d-b8d4-32c561374dd6